



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Patrimônio Público

INQUÉRITO CIVIL n. 06.2018.00001972-6 (039.2018.000325)

REPRESENTANTE: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

REPRESENTADO: Governo do Estado do Amazonas.

Assunto: Apurar eventuais irregularidades na dispensa de licitação, adjudicando à Empresa Giuliani Security & Safety, os serviços de assessoria e consultoria visando identificar medidas que tornem mais eficientes a repressão à criminalidade e desenvolvimento de todos os ramos envolvidos na persecução penal no âmbito do Estado do Amazonas.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 0003/2021/77PJ

Trata-se de Inquérito Civil instaurado em 14.06.18 (fls. 1-3 IC), objetivando apurar eventuais irregularidades na dispensa de licitação, adjudicando à Empresa Giuliani Security & Safety, os serviços de assessoria e consultoria visando identificar medidas que tornem mais eficientes a repressão à criminalidade e desenvolvimento de todos os ramos envolvidos na persecução penal no âmbito do Estado do Amazonas.

Originou-se de Representação da Assembleia Legislativa do Amazonas (fls. 1 NF), trazendo cópias dos Requerimento n. 3580 (fls. 2-3 NF) e 3581 (fls. 4-8 NF), de autoria do Dep. Sabá Reis, apontando vários contratos efetuados pelo Governo do Estado do Amazonas com dispensa de licitação (fls. 8-136).

Promoção de Instauração, de 12.06.18 (fls. 138-139 NF), no que se refere ao Requerimento n. 3580, apontando eventuais irregularidades quando da contratação da Empresa Giuliani Security & Safety, determinou instauração de Inquérito Civil. Quanto ao Requerimento n. 3581, solicitando auditoria em 160 dispensas de licitação, considerou-se tratar de situação muito abrangente, não sendo viável as investigações em um único procedimento, razão pela qual foi determinado seu envio ao CAO-PDC para desmembramento e redistribuição às Promotorias de Patrimônio Público.

Quando da instauração de procedimento investigativo, requisitou-se (fls. 139) da Casa Civil do Estado do Amazonas cópias do Processo n. 01.01.011101.0602.2018-Casa Civil que declarou inexigível a licitação nos termos do art. 25, II, c/c art. 13, III, da Lei 8.666/93, adjudicando à Empresa Giuliani Security & Safety, Inscrição Estadual n. 0000170, os serviços de assessoria e consultoria visando identificar



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Patrimônio Público

medidas que tornem mais eficientes a repressão à criminalidade e desenvolvimento de todos os ramos envolvidos na persecução penal no âmbito do Estado do Amazonas, no valor de R\$ 5.648.987,50.

Em resposta, Ofício n. 356/2018-Casa Civil, de 13.07.18 (fls. 16 IC) encaminhou cópia do **Processo n. 01.01.011101.0602.2018--Casa Civil, de 05.05.18** (fls. 20-485), de contratação de pessoa jurídica especializada em consultoria técnico e operacional em segurança pública para atender as necessidades do Governo do Estado do Amazonas.

No referido processo, em ordem cronológica, tem-se **Parecer da Consultoria da Consultoria Técnico-Legislativa da Casa Civil, de 11.04.18** (fls. 280-286) pelo encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral para manifestação acerca da documentação apresentada pela empresa e posteriormente à Comissão Geral de Licitação para aprovação da minuta da portaria. Documentos enviados pela empresa às fls. 288-296. **Parecer n. 040/2017-PGE** – Processo n. 0648/2017-PGE, de 31.01.17 (fls. 301-310) referente à consulta visando analisar proposta de contratação internacional encaminhada pela pessoa jurídica norte-americana Giuliani Security § Safety, com a finalidade de subsidiar o Governador e a Procuradora Geral no encaminhamento da questão, onde se concluiu pela aprovação com ressalvas da proposta, devendo haver adequações ali apontadas, conforme legislação brasileira. Despacho da Procuradora Geral, de 02.02.17 (fls. 311) aprovando o parecer.

Novos documentos da empresa, trazendo **Carta/Acordo da Empresa Security § Safety, de janeiro de 2018** e demais documentos na versão português e inglês (fls. 21-78) confirmando o acordo nos termos do qual o Estado do Amazonas no Brasil contratou a empresa para fornecimento de serviços profissionais. Demais documentos referentes a serviços prestados em outros países às fls. 79-86 e outros referentes à adequação à Lei 8.666/93 (fls. 88-116).

Parecer n. 104/2018-PGE – **Processo n. 1316/2018-PGE, de 10.02.18** (fls. 117-132), referente à consulta efetuada pela Casa Civil à PGE, opinando pela possibilidade de contratação da Empresa Giuliani Security & Safety, desde que seja demonstrado o cumprimento das recomendações constantes neste parecer e no Parecer n. 40/2017-PA/PGE (Processo n. 648/2017). Ainda Despacho do Procurador Geral, de 15.02.18 (fls. 133-134) acrescentando a necessidade de instauração do procedimento administrativo para contratação direta por meio de inexigibilidade, conforme art. 16, parág. único, da Lei 8.666/93. Novos documentos apresentados pela empresa em razão do Parecer e Despacho da PGE encontram-se acostados às fls. 135-263.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Patrimônio Público

Parecer n. 321/2018-PGE – Processo n. 1316/2018-PGE, de 16.04.18 (fls. 266-270), referente à contratação internacional de serviço de consultoria, opinando pela aprovação com ressalvas da proposta encaminhada pela Giuliani Security & Safety, devendo ser demonstrada a integralidade do cumprimento das recomendações constantes no Parecer n. 104/2018-PA/PGE. Despacho do Procurador Geral, de 17.04.18 (fls. 274) aprovando o parecer. Remessa dos autos à Secretária Executiva de Administração da Casa Civil, de 20.04.18 (fls. 313-314) para elaboração do Projeto Básico e demais providências necessárias para contratação internacional de serviço de consultoria.

Protocolo de Intenções n. 001/2018, de 18.04.18 (fls. 448-450), assinado por ambas as partes. **Nota Técnica da consultoria Técnico-Legislativa da Casa Civil, de 26.04.18** e Despacho (fls. 315-317) recomendando o encaminhamento ao Departamento de Orçamento e Finanças, ao Setor de material para providenciar requisição no sistema e-compras e à CGL para aprovação da minuta de portaria. Procuração e demais documentos da Giuliani Security & Safety (fls. 319-434). **Projeto Básico de 27.04.18** (fls. 435-442). E-compras (fls. 443-447). NAD de 02.05.18 (fls. 453). Nota de Dotação, de 04.05.18 (fls. 454). Despacho do Presidente da CGL, de 04.05.18 (fls. 459-460) pela possibilidade de contratação da empresa. Documentos do Edital de dispensa de licitação (fls. 463-472). Nota de Empenho n. 2018NE232, de 07.05.18 (fls.474) no valor de R\$ 5.648.987,50, apontando Contrato n. 002/2018. Publicação do extrato do Contrato (fls. 475-476) e Termo de Contrato n. 002/2018-Governo do Estado do Amazonas, de 07.05.18 (fls. 477-485).

Despacho de 11.01.18 (fls. 328), requisitou da Casa Civil do Governo do Estado, cópia dos processos referentes aos pagamentos efetuados, com comprovação de execução dos serviços e fiscais designados para acompanhamento.

Em resposta a Casa Civil encaminhou Ofício n. 119/2019-Casa Civil, de 05.02.19 (fls. 493-498) encaminhando documentos e informando que o CT 002/2018 encontrava-se em fase final de execução, tendo ocorrido o pagamento de três, que os valores contratados de R\$ 5.648.987,50 foram revisados com decréscimo para R\$ 4.305.723,91, conforme Primeiro Termo Aditivo, em razão da não incidência dos tributos PIS/PASEP-Importação, COFINS-Importação e pela incidência apenas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, IR/Imposto de Renda e ISSQN/Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza. Trouxe o ofício cópia de documentos que foram juntados às fls. 499-619.

Despacho de 19.03.19 (fls. 621-622), após análise dos documentos



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Patrimônio Público

encaminhados, requisitou da Casa Civil cópia de todo o processo, na sua integralidade, dos pagamentos efetuados referentes a três parcelas pagas, porém deixando de constar Relatório Final dos serviços efetuados. Também requisitou informações acerca do exaurimento do contrato, com recebimento definitivo por parte do responsável pela fiscalização

Em resposta, Ofício n. 388/2019-Casa Civil, de 11.04.19 (fls. 626-628), esclarece que a falta de envio do Relatório Final deu-se em virtude da não finalização dos serviços prestados e que a fase 3 encontrava-se em fase de conclusão. Encaminhou novamente documentos referentes às três fases de execução, em conformidade com a cláusula Quarta do Contrato, que foram juntados às fls. 629-679. Não trouxe o ofício, cópia do Relatório entregue pela empresa contratada.

Sendo assim, Despacho de 25.07.19 (fls. 681-683) requisitou da Casa Civil do Governo Estado do Amazonas, cópia, em mídia digital, do Relatório apresentado pela Empresa Giuliani Security & Safety, em razão do Contrato n. 002/2018-Casa Civil, referente às Análises efetuadas da Justiça Penal (Atividade 01), Avaliação das Instalações Prisionais (Atividade 02) e Avaliação das áreas fronteiriças (Atividade 03), em sua versão original e traduzida, caso tenha sido apresentadas em língua estrangeira.

Sem resposta, Despacho de 12.11.19 (fls. 691-693) determinou reiteração da Requisição, informando que os documentos já haviam sido requisitados. O Ofício foi recebido no Gabinete do Governador em 27.11.19 (fls. 697), sem que tenha havido resposta até a presente data.

Quanto aos documentos apresentados, têm-se:

1. cópia do **Termo de Contrato n. 002/2018-Casa Civil**, de 07.05.18 (fls. 499-507); do **1º Termo Aditivo**, de 17.08.18 (fls. 508-512);
2. Documentos da **1ª parcela de pagamento**, de 17.05.18, no valor de U\$ 475.000,00 – R\$ 1.651.242,50 (fls. 513-537), com atesto de serviço executado às fls. 515, cujo pagamento foi de R\$ 1.761.574,49, conforme discriminação às fls. 519. Termo de entrega da Atividade 1, de 22.08.18, apontando Relatório com 123 páginas, entregue ao contratante em 27.06.18 (fls. 538); Termo de Aceite, de 23.08.18, em caráter definitivo o Relatório Técnico da Atividade 01 (fls. 547 e 677), pelo Fiscal do Contrato TC José Almir Cavalcante Rodrigues . Informação Técnica Contábil 004/2018 (fls. 548) para que se desconte na 2ª etapa os tributos não descontados na 1ª.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Patrimônio Público

3. Documentos da 2ª Parcela (fls. 549-574) no valor de U\$ 65.311,90 – R\$ 270.554,55. Termo de entrega da Atividade 2, de 14.11.18 (fls. 575). Termo de Aceite, de 26.11.18, em caráter definitivo Relatório Técnico de Atividade 02, com 75 páginas (fls. 577 e 678);
4. Documentos referentes a 3ª parcela de pagamento no valor de U\$ 320.130,11 – R\$ 1.241.464,57 (fls. 578-580); Recibo de 27.11.18 (fls. 581). Atesto de execução dos serviços em 27.11.18 (fls. 582), e demais documentos (fls. 583-616). Termo de entrega da Atividade 3, de 20.03.19 (fls. 630). Termo de Aceite, de 25.03.19, de Relatório Técnico da Atividade 03, com 79 páginas (fls. 634 e 679), em caráter definitivo do Relatório Técnico da Atividade 03.
5. Ofícios da Casa Civil ao Secretário de Estado da Fazenda solicitando compra de dólares no valor de U\$ 475.000,00 para quitação da 1ª Parcela (fls. 617); de U\$ 65.311,90 da 2ª Parcela (fls. 618) e de U\$ 320.130,11 da 3ª Parcela (fls. 619).
6. **Relatório Final de Fiscalização do CT 002/2018-Casa Civil** - Relatório da consultoria Técnico-Operacional a Projetos Governamentais “Giuliani Security & Safety”, de (fls. 637-639); Relatório Fotográfico (fls. 640-643); Quadro horário de visita técnica (fls. 644-649); Quadro de Trabalho Semanal (fls. 650-676).

No ano de 2020, foi realizada nova diligência junto à Casa Civil do Governo do Estado do Amazonas, bem como foi requisitado ao NAT – Núcleo de Apoio Técnico deste Ministério Público Estadual perícia técnica para avaliar se os valores pagos em razão do Contrato nº 002/2018-Casa Civil estão em consonância com o pactuado.

Em resposta, via Ofício nº 817/2020-CASA CIVIL de 28/07/2020, a Casa Civil do Governo do Estado do Amazonas encaminhou cópia dos relatórios das atividades contratadas em língua portuguesa e inglesa.

Por sua vez, o NAT, por intermédio do Laudo Técnico Contábil nº 0021/2020/NAT-CONT, concluiu que o pagamento foi realizado em consonância com o pactuado no Contrato nº 002/2018-Casa Civil e seu respectivo Termo Aditivo.

É, em síntese, o relato dos fatos. Passo a Ponderar.

Sem maiores delongas, entende a 77ª PRODPEPP que o presente inquérito civil deve ser arquivado, pelos motivos que passo a demonstrar.

Inicialmente, cumpre consignar que o âmbito de atuação desta Promotoria de Justiça Especializada cinge-se a apurar fatos que indiquem ocorrência de



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Patrimônio Público

lesão ao patrimônio público e ato de improbidade administrativa, conforme disposto na Resolução nº 037/2019-CPJ.

Deste modo, para a caracterização de atos de improbidade administrativa, a Lei e a jurisprudência exigem não somente que o ato seja ilegal, mas que se mostre resultado de desonestidade ou inequívoca e intolerável incompetência do agente público.

Neste sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que:

"a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; STJ, REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014; STJ, AgRg no AREsp 456.655/PR

Sendo assim, para a caracterização de atos de improbidade administrativa a Lei e a jurisprudência exigem a comprovação do elemento subjetivo, demandando para tanto culpa grave, no caso do tipo previsto na art. 10, bem como dolo, nos casos previstos nos arts. 9º e 11, da Lei 8.429/92.

Verifica-se que a instrução do procedimento abarcou todos os elementos necessários para esclarecer os fatos, deparando-se com situações que, de fato, desaconselham qualquer medida judicial, ante a completa ausência de justa causa já que não se vislumbra qualquer dano ao erário, bem como a ausência de dolo para configuração de ato de improbidade administrativa que tenha ido de encontro aos princípios da administração pública.

Desta forma, ante a completa ausência de justa causa, a Promotora de Justiça signatária **PROMOVE PELO ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 10, caput, da Resolução nº 23/CNMP, de 17-Set-2007 e art. 39, inciso I da Resolução nº 006/15-CSMP, deste Parquet.

Após a juntada aos autos das provas do recebimento das notificações encaminhem-se os presentes autos, com esta promoção de arquivamento, ao E.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Patrimônio Público

Conselho Superior do Ministério Público, em conformidade com os §§ 1º e 2º do art. 10 da Resolução nº 006/2015, para apreciação e deliberação daquele Órgão de Revisão.

Registre-se. Cumpra-se.

Manaus-AM, 14 de maio de 2021

WANDETE DE OLIVEIRA NETTO
PROMOTORA DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA FINAL
TITULAR DA 79ª PJPPP